



MINISTÉRIO DA FAZENDA
TERCEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTE
TERCEIRA CÂMARA

PROCESSO Nº : 10711.008302/91-10
SESSÃO DE : 04 de dezembro de 2000.
ACÓRDÃO Nº : 303-29.552
RECURSO Nº : 119.763
RECORRENTE : CORY IRMÃOS COMÉRCIO E REPRESENTAÇÕES LTDA.
RECORRIDA : DRJ/RIO DE JANEIRO/RIO DE JANEIRO

CONFERÊNCIA FINAL DE MANIFESTO. FALTA DE MERCADORIA.

“Verificando que a mercadoria importada desapareceu sob a responsabilidade do recorrente, que funcionava como representante, no país, do transportador estrangeiro, não há como eximi-lo do recolhimento do Imposto de Importação. Inteligência do art. 32, § único, “b”, do Decreto-lei nº 37/66.

Cabível, também, a multa capitulada no art. 521, II, “d”, do Regulamento Aduaneiro, face haver perfeita adequação da conduta do recorrente com a norma.

RECURSO VOLUNTÁRIO IMPROVIDO.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

ACORDAM os Membros da Terceira Câmara do Terceiro Conselho de Contribuintes, por unanimidade de votos, em negar provimento ao Recurso Voluntário, na forma do relatório e voto que passam a integrar o presente julgado.

Brasília-DF, em 04 de dezembro de 2000.


JOÃO HOLANDA COSTA
Presidente


SÉRGIO SILVEIRA MELO
Relator

2 1 MAR 2001

Participaram, ainda, do presente julgamento, os seguintes Conselheiros: ANELISE DAUDT PRIETO, NILTON LUIZ BARTOLI, MANOEL D'ASSUNÇÃO FERREIRA GOMES, JOSÉ FERNANDES DO NASCIMENTO e IRINEU BIANCHI. Ausente o Conselheiro ZENALDO LOIBMAN.

MINISTÉRIO DA FAZENDA
TERCEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
TERCEIRA CÂMARA

RECURSO Nº : 119.763
ACÓRDÃO Nº : 303-29.552
RECORRENTE : CORY IRMÃOS COMÉRCIO E REPRESENTAÇÕES LTDA.
RECORRIDA : DRJ/RIO DE JANEIRO/RIO DE JANEIRO
RELATOR(A) : SÉRGIO SILVEIRA MELO

RELATÓRIO E VOTO

Retorna o presente processo de diligência encaminhada à Repartição de Origem, através da Resolução nº 303.757, sessão de 06.12.99 (fls. 96/103), com vistas a sanar a seguinte dúvida: qual o exato momento em que ocorreu o furto da mercadoria importada, ou seja, se antes ou depois da descarga; se sob a responsabilidade do veículo transportador ou do depositário.

Com efeito, a lide gira em torno de saber quem é o responsável pela falta de mercadoria (*164 sacos de carne bovina congelada, com osso, quartos compensados*) apurada em Conferência Final de Manifesto, pois o recorrente, à época, era o representante legal no país do transportador estrangeiro, tendo sua responsabilidade presumida pela lei.

Entretanto, como foi amplamente discutido ao longo dos autos, o interessado sempre se escudou no fato de que a mercadoria havia sido furtada quando da sua descarga, fato este que excluía sua responsabilidade como transportador marítimo. Ademais, acrescenta ainda que, o próprio Comandante do navio emitiu Cartas de Protesto aos consignatários comunicando o furto, como também informou à Receita Federal e ao Chefe da Fiscalização do Tráfego Internacional da Polícia Federal, razão porque estaria excluída sua responsabilidade.

Porém, como os autos não apresentavam o detalhe mais importante para o deslinde da questão, vale dizer, um documento que esclarecesse se a mercadoria adentrou o depósito com a respectiva falta de mercadoria ou não, pois só dessa forma ter-se-ia a certeza de quem seria a responsabilidade, a saber, do transportador ou do depositário, motivo pelo qual se fez mister a conversão do julgamento em diligência com a finalidade de anexação de tal prova material.

Assim é que, às fls. 108, foi juntado pela Repartição de Origem um documento intitulado "Relação de Faltas e Acréscimos" nº 10850, esclarecendo que haviam sido manifestados 16.718 volumes, com a falta de 164 volumes, ensejando o total de 16.554 volumes recebidos.

Ora, claro está que o transportador, no caso o recorrente, entregou a mercadoria ao depositário já faltando 164 sacos de carne bovina congelada,

MINISTÉRIO DA FAZENDA
TERCEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
TERCEIRA CÂMARA

RECURSO Nº : 119.763
ACÓRDÃO Nº : 303-29.552

evidenciando, assim, que o “sumiço” da mercadoria deu-se sob a sua responsabilidade e não sob a guarda do depositário.

Além do que, a excludente de responsabilidade externada pelo recorrente não foi forte o bastante para eximi-lo do recolhimento do Imposto de Importação não pago, pois, como restou provado, a mercadoria foi retirada do navio sob a sua ótica, sob a sua vigilância, durante, no mínimo, dois dias, consoante Cartas de Protesto (fls. 43/46), comprovando, dessa forma, que não há que se falar em força maior “in casu”, mas pura desídia. Ou seja, mesmo admitindo a hipótese de furto da mercadoria por parte dos estivadores, ainda assim sua inação prolongada caracteriza, à desdúvida, negligência, razão pela qual não merece acolhimento seu argumento.

Na verdade, a legislação tributária distingue duas espécies de responsáveis, quais sejam, os solidários (art. 82, do RA) e os responsáveis por expressa designação de lei (art. 81, do RA), sendo que a solidariedade é um efeito obrigacional que se origina de um interesse comum, de duas ou mais pessoas, na situação que constitua o fato gerador da obrigação (art. 124, CTN), ao passo que considera-se responsável quando, sem revestir a condição de contribuinte, sua obrigação decorra de disposição expressa de lei (art. 121, II, do CTN).

Na lição do renomado autor tributarista **Hugo de Brito Machado**, temos que:

“denomina-se responsável o sujeito passivo da obrigação tributária sem revestir a condição de contribuinte, vale dizer, sem ter relação pessoal e direta com o fato gerador respectivo, tem seu vínculo com a obrigação decorrente de dispositivo expresso da lei” (**Curso de Direito Tributário, 16ª Ed., Malheiros, 1999, pag. 116**).

No caso em análise, a responsabilidade está enquadrada nas disposições do art. 32, § único, alínea “b”, do Decreto-lei nº 37/66, *ipsis litteris*:

“art. 32- É responsável pelo imposto:

.....omissis.....

Parágrafo Único- É responsável solidário

a).....

b) o representante, no País, do transportador estrangeiro”

Quer isto dizer que, existindo lei que impute responsabilidade ao representante no país do transportador estrangeiro pela falta ou avaria de mercadoria,

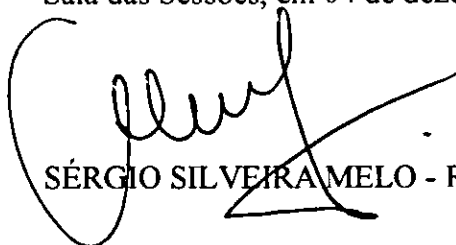
MINISTÉRIO DA FAZENDA
TERCEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTE
TERCEIRA CÂMARA

RECURSO Nº : 119.763
ACÓRDÃO Nº : 303-29.552

será este compelido a recolher os tributos e multas decorrentes de tais circunstâncias. Ora, "in casu", ficou evidente a responsabilidade do recorrente, por isso é perfeitamente cabível a presente exigência fiscal, figurando o mesmo como responsável tributário.

No que diz respeito à multa capitulada no artigo 521, II, "d", do RA, é a mesma cabível, pois analisando o referido dispositivo, percebemos que houve falta de recolhimento do tributo devido, existindo perfeita adequação da conduta do recorrente com o que está descrito na norma, logo merece a mesma ser mantida.

Sala das Sessões, em 04 de dezembro de 2000.



SÉRGIO SILVEIRA MELO - Relator



MINISTÉRIO DA FAZENDA
TERCEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
TERCEIRA CÂMARA

Processo n.º : 10711.008302/91-10

Recurso n.º : 119.763

TERMO DE INTIMAÇÃO

Em cumprimento ao disposto no parágrafo 2º do artigo 44 do Regimento Interno dos Conselhos de Contribuintes, fica o Sr. Procurador, Representante da Fazenda Nacional junto à Terceira Câmara, intimado a tomar ciência do Acórdão nº 303-29.552.

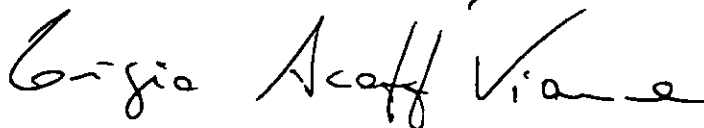
Brasília-DF, 16/02/01

Atenciosamente

TERCEIRA CÂMARA


João Holanda Costa
Presidente da Terceira Câmara

Ciente em: 21 de março de 2001



Lígia Scott Dianno
PROCURADORA DA FAZENDA NACIONAL